



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 03.05.2010

VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE DA HONRA E DA IMAGEM (ART. 5º, X, CF)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0028427-24.2008.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 05/10/2010 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização, envolvendo a obra literária "MEU NOME NÃO É JOHNNY" - Menção, na obra literária e no filme, sobre a pessoa do autor, inclusive com relação as suas dificuldades sexuais por ser o mesmo paraplégico, valendo-se de personagem com o nome fictício de Alex, sem autorização. Conjunto probatório que demonstra que a obra em questão retrata não só o personagem principal da história, João Estrela, como seus amigos, familiares e companheiros de empreitada criminosa, dentre estes últimos, o personagem Alex, que, pelos elementos constantes das narrativas, permitem a perfeita identificação do autor do presente litígio. Conflito entre direitos fundamentais previstos constitucionalmente - O direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação não pode ser exercido abusivamente, mas, muito pelo contrário, deve respeitar os estreitos limites impostos pela Lei Maior, sob pena de violar valores essenciais, de idêntica estatura jurídica e igualmente protegidos pelo ordenamento constitucional, em especial a intimidade, a vida privada e a honra das pessoas. No mesmo sentido o artigo 20 do Código Civil. Obra intelectual que se destina a exploração comercial e econômica, não obstante o interesse social e a referência pedagógica - Ausência de autorização expressa do autor - Dano moral configurado - Sucumbência recíproca - Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/10/2010

=====
[0030643-84.2006.8.19.0014](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 22/06/2010 - NONA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA A MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONTEÚDO OFENSIVO DO ESCRITO. VIOLAÇÃO À HONRA DO AUTOR. DECLARAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL DO ART. 53 DA CRFB. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ADESIVO QUE DISCUTE APENAS O VALOR DA INDENIZAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL INTRÍNSECO. - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a fixação da verba indenizatória, a título de danos morais, em patamar inferior ao postulado na inicial, não importa em sucumbência recíproca, de onde se infere não ser cabível a interposição de recurso adesivo na hipótese.- O cerne da demanda diz respeito ao embate entre duas garantias constitucionais colidentes: a liberdade de expressão e a inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra e imagem. Cabe ao intérprete efetuar a harmonização destes princípios de modo a garantir-lhes a utilização mais saudável, sem importar em grave ofensa à fruição do princípio contraposto. - O autor ocupa cargo eletivo do Poder Legislativo Municipal. Justamente em razão do cargo de agente político que ocupa, em que exerce funções eminentemente de consolidação de diretrizes estatais, que se denota a possibilidade de existir embate político entre as diversas camadas da sociedade brasileira, com interesses muitas vezes antagônicos, envolvendo o nome dessa pessoa. Não se pode cogitar que inexistirão ruzgas ou debates mais acalorados nos meios públicos, em face de eventuais interesses contrapostos. Entretanto, o debate público não pode deixar de servir ao direito de informação e liberdade de expressão e passar a ter por substância o ataque à credibilidade e à confiança dos sujeitos públicos. - O escrito incorre em afirmações que buscam unicamente minar a reputação do recorrido, se afastando dos fins da norma constitucional que tutela as garantias constitucionais mencionadas. O próprio réu confirma a publicação do texto, sem sequer impugnar especificamente o conteúdo da matéria jornalística, argumentando apenas que a publicação da matéria representaria uma retorsão a supostas publicações ofensivas veiculadas por jornal dirigido pelo autor.- Verba indenizatória fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em consonância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e aquele que veda o enriquecimento sem causa, considerando-se a posição social dos envolvidos, o grau de culpa, a gravidade do dano, as circunstâncias em que ocorreu o evento, as conseqüências advindas, o sofrimento suportado pela vítima, bem como o caráter punitivo-pedagógico da

indenização. - DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. NÃO CONHECIMENTO DO APELO ADESIVO DO AUTOR.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/06/2010

=====

[0020076-90.2007.8.19.0003](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 23/03/2010 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE IMAGEM NÃO AUTORIZADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 5º, inciso X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A Carta Cidadã ao assegurar o direito à indenização por violação da honra da pessoa, assegura, também, a reparabilidade do dano moral através da ação correspondente. Não há que se perquirir acerca da capacidade vexatória, repugnante ou humilhante do material fotográfico divulgado, eis que, tem-se pacífico o entendimento na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça que a publicação de fotografia não autorizada constitui ofensa ao direito de imagem, ensejando, portanto, indenização por danos morais. Configurada a violação a um dos atributos da personalidade, independentemente do dano moral emergir de uma ofensa ou de uma publicação de foto como adereço de matéria jornalística, ainda que o nome da pessoa não seja também divulgado, não se pode tratar tal fato como simples "ilustração jornalística", dentro do contexto da informação. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO (O DOS AUTORES). NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO (O DO PRIMEIRO RÉU).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/03/2010

=====

[0138920-05.2007.8.19.0001 \(2009.001.53089\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 14/10/2009 - SETIMA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - PUBLICAÇÃO DE LIVRO CONTENDO FATOS NOTÓRIOS ANTERIORMENTE DIVULGADOS NA IMPRENSA - INFORMAÇÕES COMPATÍVEIS COM A

VERDADE DOS FATOS - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. O direito à liberdade de expressão da atividade intelectual, insculpido no Art. 5º, IX, deve ser conciliado a outro direito fundamental, previsto no Art. 5º, X, da Carta Magna, que garante a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas. A atividade informativa não é absoluta, sendo vedada a divulgação de fatos que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra dos indivíduos, em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, de acordo com o Art. 1º, III, da CRFB/88. A publicação de fatos públicos e notórios, já veiculados por órgãos de imprensa, e sem conteúdo valorativo, não configura ato ilícito a ensejar a reparação por danos morais. Improvimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/10/2009

=====

[0010191-21.2004.8.19.0209 \(2008.001.58117\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 03/03/2009 - NONA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Dano à imagem. Foto da autora e de seu filho menor, alterada por meio de desenho caricatural, baseado em foto que ilustrou reportagem veiculada na revista "VEJA RIO", utilizado em campanha publicitária para divulgação de empreendimento imobiliário, sem expressa autorização. A mera exposição da imagem de alguém, sem sua autorização expressa e prévia, por si só, caracteriza agravo ao direito personalíssimo da imagem desta pessoa, independente de outras ofensas subseqüentes, que lhe maculem a honra, o bom nome, sua fama, intimidade ou privacidade. Dano moral configurado. O quantum indenizatório foi fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual não merece reparo. Juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Rejeito o pedido de fixação de percentual sobre o lucro auferido com a venda das unidades do empreendimento, uma vez que a autora não é sócia do empreendimento para auferir lucros sobre as vendas. Provimento parcial ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo e terceiro apelos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/03/2009

=====

[0084333-29.2004.8.19.0004 \(2009.001.26264\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RENATO RICARDO BARBOSA - Julgamento: 15/09/2009 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Processual Civil. Ação de indenização por danos morais. Matéria Veiculada na Imprensa, de cunho opinativo. Ofensa à honra e imagem. Sentença improcedente, que se reforma. Houve ofensa à dignidade, honra e imagem de pessoa pública, que foi absolvida em ação penal pelo Supremo Tribunal Federal. Liberdade de expressão e de imprensa deve ser ponderada com a Dignidade, intimidade, privacidade, honra e imagem. Provimento do apelo, para condenar os apelados solidariamente ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao apelante, e condená-los, ainda, a publicar o presente acórdão, na íntegra, no mesmo veículo de informação, na Revista "Brasília Em Dia", na mesma posição das páginas, com o mesmo destaque e com a mesma centimetragem, como forma de exercício do Direito de Resposta, bem como ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/09/2009

=====

[0077090-82.2000.8.19.0001 \(2007.001.68891\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 11/06/2008 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Responsabilidade civil. Danos morais. Direito de imagem. Veiculação de matéria ofensiva à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem dos autores. Conteúdo vexatório, com utilização de fotografias não autorizadas e montagens gráficas obscenas. Ainda que o primeiro autor seja pessoa pública e mesmo polêmica, nem por isso seus direitos da personalidade deixam de merecer a justa tutela do ordenamento jurídico. Verba reparatória concedida ao primeiro autor sensivelmente excedente ao que seria proporcional, conforme a baixa gravidade das ofensas e a repercussão na esfera íntima da vítima, distintamente do que ocorreu com a segunda autora, que fora desrespeitosamente mencionada, embora sequer tenha sido entrevistada. Responsabilidade extracontratual. Juros que devem fluir da data do evento danoso. Correção monetária incidente a partir da sentença, que já estabeleceu valor atualizado. Recursos parcialmente providos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/06/2008

=====

[0008735-47.2006.8.19.0021 \(2007.001.38301\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 28/08/2007 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MATÉRIA JORNALÍSTICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. Objetiva a reforma da sentença que, em ação de indenização por dano moral, julgou improcedente o pedido inicial. Trata-se a presente de ação de indenização por dano moral por suposta violação ao direito de privacidade do autor/apelante por divulgação de sua imagem em matéria jornalística. O direito à imagem constitui um direito da personalidade, extrapatrimonial e de caráter personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem. A liberdade da atividade de comunicação está prevista no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal. No inciso X do mesmo dispositivo, previsão da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas. Princípio da ponderação dos interesses. A imprensa deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público. O direito de informação não é absoluto. Vedada a divulgação de notícias mentirosas, enganosa ou fraudulenta, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos. Ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. A matéria publicada no jornal em que se veiculou a fotografia do autor tem inegável interesse público. Notícia crime perpetrado por menores em Supermercado na Zona Sul. O autor, apesar de ter feito declarações ao repórter da parte ré, somente identificou-se através de seu primeiro nome. Se não quis revelar seu nome completo, muito menos a publicação de sua foto. Restou caracterizado o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística. Dever de indenizar. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que a publicação da fotografia não autorizada em jornal constitui dano à imagem, ensejando indenização por dano moral. O quantum indenizatório a título de dano moral deve ser fixado levando-se em conta a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e do princípio da proporcionalidade. Razoabilidade da fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Reversão dos ônus sucumbenciais. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/08/2007

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@trj.jus.br